

PARECER JURÍDICO nº 044/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 28/2020

Autor(a): José Antonio Rodrigues

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
CALENDÁRIO OFICIAL MUNICIPAL - INSTITUI
SEMANA DA CULTURA CRISTÃ - COMPETÊNCIA
CONCORRENTE PROJETO LEGAL E
CONSTITUCIONAL.**

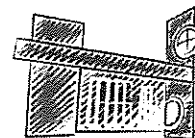
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Rodrigues, que pretende instituir no calendário oficial do município, a semana da Cultura Cristã, a ser comemorado na segunda semana do mês de dezembro.

A propositura veio acompanhada da mensagem justificativa.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável

Com efeito, por força do art 59, parágrafo unico, da Constituição da Republica Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

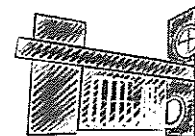
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.



2.2. Da iniciativa legislativa

Em relação a matéria versada no projeto, consoante o que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição da República, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispondo com idêntica redação no artigo 7º da LOMC:

Também há que se destacar que o assunto tratado no referido PL não é daqueles previsto no rol taxativo das competências exclusivas do Exmo. Prefeito, de tal forma que é competência concorrente, logo, o proponente é parte legítima para tanto.

No mais, a pretensão é a inclusão no calendário oficial do Município de Cordeirópolis a Semana da Cultura Cristã, a ser comemorada na segunda semana de dezembro de cada ano.

Os dispositivos previstos no PL não geram nenhuma obrigação – apenas sugestão – para o município nem mesmo qualquer despesas, de tal sorte que não há qualquer óbice a sua tramitação.

Sendo assim, em análise à minuta apresentada, opino pela legalidade e constitucionalidade do PL, devendo seguir seus tramites regimentais.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais considerações, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 28/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões

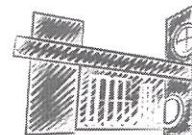
2



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

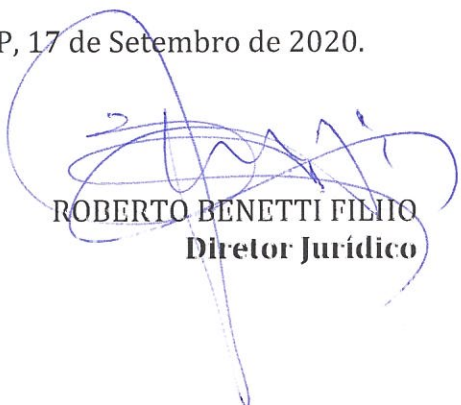
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 17 de Setembro de 2020.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico